TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 330876/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2244/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício de 2022. Déficit orçamentário e financeiro herdado de gestões anteriores. Redução gradativa do déficit de 28,68% em 2020 para 23,76% em 2022. Esforços envidados pelo gestor para mitigar o déficit. Impossibilidade de transformação imediata do déficit em superávit. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Princípio da razoabilidade e da não dupla punição. Voto Vencedor: Provimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Reforma do acórdão embargado. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sebastião Rogatti (prefeito do Município de Nova América da Colina de 01/01/2021 a 31/12/2024) em face do Parecer Prévio n.º 197/24 - Segunda Câmara (peça 21) emitido nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 216.190/23, recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2022, de responsabilidade do referido Embargante, em razão do "***descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro*** *(Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social)." (peça 21, fl. 34).

Em sua petição recursal (peça 25), o Embargante argumenta, em suma, que:

– O Parecer Prévio n.º 197/2024 - Segunda Câmara apresenta omissões e contradições, especialmente em relação à consideração de pontos destacados pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 38/24 - 4PC (peça 20), que não foram devidamente apreciados pelo Relator.

– Inexiste violação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000[1] e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964[2], conforme mencionado pelo Órgão Ministerial.

– O **déficit de 2,47%** (dois vírgula quarenta e sete por cento) no resultado ajustado da execução orçamentária de **2022** está abaixo do limite de **-5%** (menos cinco por cento) tolerado por este Tribunal de Contas, conforme firme jurisprudência[3].

– O **déficit herdado** de gestões anteriores — de **28,68%** (vinte e oito vírgula sessenta e oito por cento) em **2020** — foi reduzido ao longo dos anos subsequentes — para **27,47%** (vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento) em **2021** e, posteriormente, para **23,76%** (vinte e três vírgula setenta e seis por cento) em **2022**.

– Considerar saldos de exercícios anteriores para penalizar a gestão de 2022 fere o princípio da **não dupla punição**, uma

---

[1] **Art. 1º** (...)
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
[2] **Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: (...)
b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.
[3] Acórdão de Parecer Prévio n.º 121/20 - Segunda Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

vez que **as contas de 2021 já foram julgadas e consideradas irregulares**.

– Os embargos devem ser recebidos e processados de acordo com os princípios constitucionais do devido processo legal, suprindo-se as omissões e as contradições apontadas no Parecer Prévio n.º 197/2024 - Segunda Câmara, especialmente no que se refere ao resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS.

Recebidos os presentes embargos pelo Relator, por meio do Despacho n.º 635/24 - GCILB (peça 26), o ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha emitiu proposta de voto sob o n.º 382/24 - GCILB. Nela, analisou a admissibilidade desse recurso e os considerou tempestivos e admissíveis. Quanto ao mérito, asseverou que os argumentos apresentados pelo Embargante não demonstram a ocorrência de omissão ou contradição na decisão original. Ressaltou que os embargos não se prestam para a rediscussão do mérito da decisão ou para a reavaliação do conjunto probatório. Assim, negou provimento ao recurso e manteve a decisão embargada, eis que ela considerou todos os elementos processuais, incluindo a análise do Ministério Público de Contas e foi fundamentada em critérios técnicos uniformes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Após minuciosa análise dos argumentos apresentados e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, com a devida vênia aos argumentos lançados pelo douto Relator, entendo que os Embargos de Declaração merecem provimento, com efeitos infringentes, pelos motivos que passo a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

Os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido[4].

No presente caso, o Embargante busca a concessão de efeitos infringentes. Isso porque, conforme consta dos autos, o prefeito Sebastião Rogatti assumiu a gestão do Município de Nova América da Colina em 2021, herdando da administração anterior um déficit orçamentário e financeiro significativo de **28,68%** (vinte e oito vírgula sessenta e oito por cento) do exercício de **2020**.

Durante seu mandato, vigente de 01/01/2021 a 31/12/2024, o gestor envidou esforços evidentes para mitigar esse enorme déficit que lhe foi deixado, conseguindo reduzi-lo para **27,47%** (vinte e sete vírgula quarenta e sete por cento) em **2021** e para **23,76%** (vinte e três vírgula setenta e seis por cento) em **2022**, resultando numa diminuição de **3,71%** (três vírgula setenta e um por cento) apenas nesse último período analisado.

A redução contínua e substancial do déficit demonstra um compromisso claro com a responsabilidade fiscal e a gestão eficiente dos recursos públicos. Entendo ser irrealista esperar que um déficit tão significativo seja transformado em superávit em tão curto espaço de tempo. Especialmente se considerarmos a magnitude do déficit herdado (**28,68%**), combinada com os desafios enfrentados devido à pandemia de Covid-19, o que torna impossível uma reversão completa em apenas 2 (dois) anos de gestão.

Nesse sentido, a análise técnica deve considerar não apenas os números absolutos, mas também o contexto e os esforços empreendidos pelo gestor para melhorar a situação financeira do município. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 38/24 - 4PC, destacou a inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal n.º 4.320/1964, bem como que o gestor não mediu esforços para reduzir o déficit herdade da gestão precedente e que o

[4] Acórdão n.º 3551/15 - Tribunal Pleno, proferido nos Embargos de Declaração n.º 367452/15, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 06/08/2015.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

resultado orçamentário ajustado de **-2,47%** (menos dois vírgula quarenta e sete por cento) está abaixo do limite de **-5%** (menos cinco por cento) tolerado por esta Corte.

O Órgão Ministerial ainda ressaltou que '*Ao se analisar a Tabela 15 (pág. 27 da Instrução 3757/23-CGM), percebe-se, nas linhas 1, 4, 5, 6 e 7, tanto no exercício de 2021, primeiro ano da gestão, quanto no de 2022, que as despesas ficaram abaixo das receitas correntes.*". Assim, posicionou-se indicando que "***não se configura qualquer infração à norma legal suscitada*** *pela unidade técnica* ***que justifique a emissão de um parecer prévio pela irregularidade*** *das contas em exame.*" (destaquei).

Esse posicionamento, respaldado por uma análise detalhada e imparcial, não pode ser ignorado e deve ser levado em consideração ao avaliar a regularidade das presentes contas. Ademais, reconheço os esforços significativos do gestor para reduzir o déficit herdado e considero que a sua atuação está alinhada com os princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão pública.

Chamo atenção, por fim, ao princípio da razoabilidade, que exige que a análise das contas públicas considere o contexto e os esforços do gestor para melhorar a situação fiscal do município. Portanto, penalizar o atual gestor pelos déficits herdados de gestões anteriores seria uma aplicação **injusta** e **desproporcional** da responsabilidade fiscal, ferindo o princípio da não dupla punição.

A análise detalhada dos dados fiscais — por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de execução orçamentária, com identificação dos déficits financeiros de cada exercício e soma para obter o resultado acumulado — permite que o Tribunal leve em conta o contexto da gestão fiscal ao considerar o déficit acumulado, incluindo fatores externos que possam ter influenciado os resultados financeiros de um exercício específico.

Se considerado o resultado financeiro acumulado da gestão de 2022, (diferença entre o exercício anterior e o ora analisado), verifica-se a ocorrência de um superávit de **3,71%** (três vírgula setenta e um por cento); da mesma forma, considerado apenas o resultado orçamentário ajustado de 2022, temos um déficit de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento). Independentemente do cenário escolhido, o que se obtém são índices inferiores ao 5% (cinco por cento) tolerado pela jurisprudência desta Casa, permitindo que haja a recomendação pela regularidade com ressalvas das contas, diante da necessidade de contínuos ajustes, mas reconhecendo os esforços do gestor em colocar sua administração dentro de parâmetros aceitáveis e em franca crescente.

Dessa forma, resta claro que os argumentos trazidos pelo Embargante forçam o reexame da matéria e urgem pela reforma do julgado nessa via processual, amparados no art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 490 do Regimento Interno. Isso porque as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas e se prestam a integralizar e aperfeiçoar o julgado.

Logo, tomando por base o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, caracterizado por uma análise justa e contextualizada dos resultados financeiros da gestão fiscal do município, tomando-se por base o panorama estabelecido nas últimas 3 (três) gestões (2020, 2021 e 2022) e a tolerância de déficits inferiores a 5% (cinco por cento), entendo ser necessária a reforma do parecer prévio embargado para recomendar a regularidade com ressalva das contas, haja vista que os índices atingidos pelo Poder Executivo de Nova América da Colina foram de **3,71%** (três vírgula setenta e um por cento) e **-2,47%** (menos dois vírgula quarenta e sete por cento), portanto, dentro do limite tolerável aceito por este Tribunal.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos, e ora em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Parecer Prévio n.º 197/24 - Segunda Câmara** (peça 21), recomendar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de SEBASTIÃO ROGATTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2022, em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

apresentação de Resultado Financeiro Ajustado do Exercício de 2022 no percentual de -2,47% (menos dois vírgula quarenta e sete por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, 'b', da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Após o trânsito em julgado do processo, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inviabilidade de rediscussão do mérito. Desprovimento.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Embargos de Declaração[5] opostos pelo Sr. SEBASTIÃO ROGATTI em face do Parecer Prévio nº 197/24-S2C[6], cuja decisão se deu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do embargante, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2022, em razão de descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro (Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social).

Argumentou a embargante, em síntese, que existe contradição entre a decisão embargada com diversas decisões semelhantes anteriormente proferidas pelo colegiado do TCE/PR em especial, conforme ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO N. 121/20 – SEGUNDA CÂMARA do Processo Nº172583/19, bem como que há omissão sobre diversas citações do parecer do MPC no Parecer Nº 38/24.

[5] Peças 25.
[6] Peça 21. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

Requereu o provimento dos embargos, a fim de que haja o saneamento do vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 635/24-GCILB[7], recebi os aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Nos termos do artigo 490[8] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante alegou pelo resultado ajustado do exercício, seguindo a definição acima, o Município teve seu déficit em 2,47 pontos percentuais, valor abaixo dos 5% tolerados por esta corte. Asseverou que solicitou ao seu controle interno e secretários municipais a restrição de empenhos e demais atitudes para que se diminuísse o déficit acumulado o máximo possível, o que produzi redução do déficit acumulado de 27,47% em 2021 para 23,76% em 2022.

Pois bem.

No Acórdão ora combatido, assim ficou consignado:

> Como visto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade das contas em razão do item Resultado Orçamentário e

[7] Peça 26.
[8] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da instrução inicial, uma vez que o Município apresentou resultados orçamentário e financeiro negativo, a saber resultado ajustado do exercício de R$ - 547.667,85 (- 2,47% das receitas correntes do exercício) e resultado financeiro acumulado do exercício de R$ - 5.277.998,70 (- 23,76% das receitas correntes), conforme instruções às peças 7 e 19.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que a referida irregularidade não se caracterizou, pelos seguintes motivos (peça 20):

> Ao se analisar a Tabela 15 (pág. 27 da Instrução 3757/23-CGM), percebe-se, nas linhas 1, 4, 5, 6 e 7, tanto no exercício de 2021, primeiro ano da gestão, quanto no de 2022, que as despesas ficaram abaixo das receitas correntes.
>
> Apenas essa análise já demonstra a inexistência de violação aos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> Outro ponto a ser destacado são os dados apresentados na linha 09 e/ou 13 da Tabela 15 da Instrução em comento. Analisando a referida informação observa-se um percentual negativo de -2,47% no resultado da execução orçamentária do exercício de 2022, abaixo do limite de 5%.
>
> Esses elementos evidenciam os esforços do gestor para mitigar o déficit consolidado durante a pandemia do Covid-19, conforme afirmado pelo prefeito em sua defesa à peça 16.
>
> Conforme relata a CGM,
>
> Em sua defesa (peça 14), argumenta o interessado, em breve síntese, que deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade, considerando que o atual gestor recebeu um déficit de -28,68% (exercício de 2020) de gestões anteriores, e ainda foi impactado pelo período da pandemia, sendo que este déficit vem sendo reduzido ano a ano, o que demonstra uma evolução positiva das finanças, razão pela qual o apontamento poderia ser convertido em ressalva.

Entendo que o opinativo da unidade técnica deve prevalecer, pelos seguintes motivos:

1. A prestação de contas do prefeito municipal referente ao exercício de 2021 foi considerada irregular por este Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio 424/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

parecer prévio com votação unânime, transitado em julgado, em razão do resultado orçamentário deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mesma irregularidade que se apresenta também no exercício de 2022, ora em apreciação;

2. A situação constatada no exercício de 2021, apreciada pela decisão citada no item anterior, era em muitos aspectos similar àquela que ora se apresenta:

a) resultado financeiro acumulado do exercício menor (mais deficitário) do que o apurado no exercício antecedente;

b) percentual do resultado financeiro acumulado do exercício maior (menos deficitário) do que o apurado no exercício antecedente;

c) percentual do resultado ajustado do exercício maior (menos deficitário) do que o apurado no exercício antecedente;

d) o resultado financeiro acumulado do exercício apresentou déficit superior a 5% e o resultado ajustado do exercício apresentou déficit inferior a 5%;

3. A situação constatada no exercício de 2021, apreciada pela decisão citada nos itens anteriores era mais favorável do que aquela de 2022 em um aspecto: o resultado ajustado do exercício era maior (menos deficitário) do que o apurado no exercício antecedente, enquanto no presente caso esse resultado é menor (mais deficitário) do que o do exercício antecedente – com mais razão caracterizando a irregularidade, portanto;

4. Nas contas dos dois anos do mandato do atual gestor analisadas por este Tribunal até o momento (2021 e 2022), tanto o resultado ajustado do exercício quanto o resultado financeiro acumulado do exercício apresentaram déficit;

5. Este Tribunal de Contas adota critérios técnicos uniformes de análise das prestações de contas dos prefeitos municipais, inclusive para resguardo da isonomia entre os jurisdicionados e da eficiência do exercício do controle externo, estando esclarecido na instrução técnica que “**o item é considerado irregular quando, cumulativamente, o Município registrar, no encerramento do exercício em análise, déficit orçamentário e resultado financeiro negativo”** (peça 7, grifo nosso);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

> 6. A alegação de defesa (peça 16), ou seja, o fato de os percentuais do resultado financeiro acumulado do exercício terem sido maiores (menos deficitários) em 2021 e 2022 do que em 2020, por si só, além de não se relacionar com o critério técnico indicado no item anterior, pouco diz a respeito do equilíbrio das contas públicas municipais, haja vista precisamente a excepcionalidade do exercício de 2020 em razão da pandemia da covid-19;
>
> 7. A relativização da aplicação de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da responsabilização pelo seu descumprimento, mesmo quando derivada de lei (v.g., art. 119 da Constituição Federal), deu-se relativamente aos exercícios ou períodos em que vigentes o estado de calamidade pública, não sendo esse o caso de 2022;
>
> 8. O precedente consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio 490/23 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resultante de votação unânime e transitado em julgado, citado na instrução técnica à peça 19;
>
> 9. A análise técnica contida nas Instruções 3757/23 e 196/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, que incorporo ao presente voto, independentemente de transcrição.

A decisão embargada considerou todos os elementos processuais, notadamente a análise do Ministério Público de Contas, com a devida análise dos fatos e apresentação de decisão no mesmo sentido.

Depreende-se, portanto, que não há omissão na decisão embargada, a qual não deixou de se pronunciar sobre ponto ou pedido manifestado na exordial e que, para o deslinde do feito, levou em consideração os elementos de prova constantes dos autos.

É cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

A insurgência da embargante revela seu inconformismo com a decisão desta Corte; pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe é favorável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão ou reavaliação do conjunto probatório.

Assim, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir.

Nessa senda, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio nº 197/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER e, no mérito, **PROVER** os Embargos de Declaração opostos, e ora em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Parecer Prévio n.º 197/24 - Segunda Câmara** (peça 21), recomendar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de SEBASTIÃO ROGATTI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2022, em razão da apresentação de Resultado Financeiro Ajustado do Exercício de 2022 no percentual de -2,47% (menos dois vírgula quarenta e sete por cento), em ofensa ao art. 1º, § 1º, da LRF e ao art. 48, ‘b’, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M

II – determinar, após o trânsito em julgado do processo, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.2E4M